

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001022193 DE 1993

03 - 21

NATUREZA : PL

01-0221/93-0 DE 01/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR

VITAL NOLASCO

ELEMENTA :

ACRESCENTA PARAGRAFO AO ART. 2o. DA LEI 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988, ALTERADO PELA LEI No. 10.722, DE 22 DE MARÇO DE 1989, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

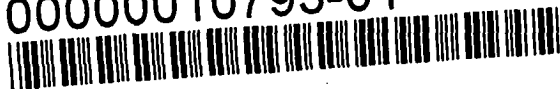
INDICE :

ALTERACAO DE LEI
LEI 10.688/88
PAGAMENTO DE SERVIDORES
REAJUSTE DE VENCIMENTOS
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:36:31

00000010793-01



21A

ARQUIVADO EM

24/04/97

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
CHEFE DE SEÇÃO - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

DIGITADO
A.T.M.

Fls. n.º	01	de proc.
n.º	0221	do 19 93
<i>Paulista</i>		

01 ABR 1993
COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>[Assinatura]</i>
RESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0221/93-0

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, alterado pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989.

Art. 1º - Fica incluído, com a seguinte redação, o § 2º no art. 2º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, alterado pelo art. 2º da Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - No caso de não ser divulgado o reajuste pela forma estabelecida por esta lei, em tempo que possibilite o pagamento dos vencimentos e salários no mesmo mês, o Executivo aplicará a variação do índice discriminado no 'caput' deste artigo, nas mesmas condições ali dispostas, sem prejuízo de posterior complementação da eventual parcela de reajuste faltante, vedado desconto caso o reajuste calculado seja menor do que a variação do referido índice."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	221	de 1993
<i>Luís Paulo</i>		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva acrescentar dispositivo ao art. 2º da Lei nº 10.688/88, alterado pela Lei nº 10.722/89.

Procura-se, com a matéria, pôr fim aos desmandos do Sr. Prefeito que, ao arrepio da lei, vem atrasando a divulgação dos reajustes, bem como o pagamento dos salários e vencimentos do funcionalismo, argumentando com a existência de problemas técnicos para totalização da arrecadação os quais, afirmamos, nunca ocorreram nas administrações anteriores.

O Sr. Prefeito quer fazer obras eleitoreiras com os salários do funcionalismo aplicando-os no mercado financeiro. Não podemos admitir que isso continue a ocorrer.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação de tão importante matéria.

LEI

Folha n.º 03 de proc.
 n.º 9221 de 19 93
Assessor

10.722

22/03/89

LEI Nº 10.722, DE 22 DE Março DE 1989

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de março de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão reajustados a partir de 1º de fevereiro de 1989, em 33,78% (trinta e três inteiros e setenta e oito centésimos por cento).

§ 1º - A base de cálculo do reajustamento de que trata o "caput" deste artigo consistirá no valor integral dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, atualizado na forma do artigo 1º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988.

§ 2º - O pagamento do reajuste referente ao mês de fevereiro far-se-á em 3 (três) parcelas, iguais, nos meses de março, abril e maio de 1989.

Art. 2º - O artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A partir do mês de março de 1989, os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base na variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE - I.C.V.D., entre o mês do reajustamento e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção ou suspensão da divulgação do Índice de Custo de Vida do DIEESE, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, o Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C. e, na hipótese de extinção deste, qualquer outro índice criado, para substituí-lo, em suas finalidades, pelo Governo Federal."

Art. 3º - O § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constantes da Tabela referida no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação do I.C.V.D., de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da mencionada Tabela."

Art. 4º - O inciso VII do artigo 6º da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE - I.C.V.D. mês/mês anterior."

Art. 5º - As disposições constantes do artigo 1º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias Municipais;

VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia;

VII - No que couber, aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

VIII - Aos servidores e pensionistas da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 1º de fevereiro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Março de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

ALFREDO FREIRE FILHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

ANIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Março de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS GEMDOZO, Secretário do Governo Municipal

Departamento de Documentação e Informática
 Setor de Legislação e Jurisprudência
 Pesquisa realizada em _____
 por _____

Publicada no D.O.M.

23.10.89

página 01

Cartório: Blavie

10688

28/11/88

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO de 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{A}{B} \times C = D$$

onde:

A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
B = Valor da OTN de maio de 1988;
C = Valor da OTN de janeiro de 1989;
D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo Único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;
II - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.166, de 4 de dezembro de 1980;

V - As Autarquias Municipais;

VI - As pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Art. 69 - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 29 e 39:

- I - Receitas Correntes;
- II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;
- III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;
- IV - Número de servidores (ativos e inativos);
- V - Número de habitantes do Município;
- VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;
- VII - Variação da OTN mês/mês anterior;
- VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 79 - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 89 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 99 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 19 de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

COLUNA 1	COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos	Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 39	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 39
Até 100	47	58
Acima de e até		
100 105	46	57
105 110	45	56
110 115	44	55
115 120	43	54

Publicada no D.O. M.
29/11/1988
[Assinatura]
Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

0221 93 01 04 93

do processo nº.....

de 19.....

(a).....

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta as Leis nºs,
10.688/88, 10.722/89.

S.,P. 07-04-93

Noemia M. S. Marques
Assist. Administração

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 07/04/93

LUIS ARENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/4/93 às 12 - hs.

Ass. T. de V. Virici R. Cruz
para relatar.

Sala do Conselho de Administração e Justiça
em 12 de 04 de 1993


Prestado

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 19 de 04 de 1993

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

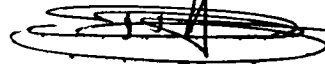
Folha n.º	04	de prez.
n.º	221	de 1993

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI 221/93

Encaminhe-se relatório.
Em, 19/04/93


PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Molasco, que visa incluir um parágrafo no artigo 22 da Lei 10.688/88, a fim de que, no caso de não ser divulgado o reajuste pela forma estabelecida na lei em tempo hábil a viabilizar o pagamento dos vencimentos no mesmo mês, seja aplicada a variação do índice do Custo de Vida do DIEESE - I.C.V.D., sem prejuízo de posterior complementação.

A propositura esbarra no artigo 37, parágrafo 22, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

Pela Ilegalidade.

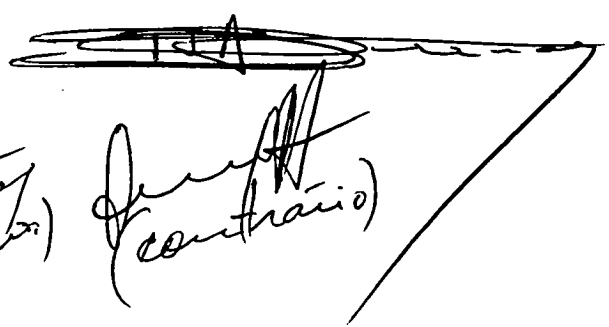
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 19/04/93


Contrário


(ABA)


RELATOR
(Contrário)


(Contrário)

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 26/04/93

Angela

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 26/4/93 as 13:00 h

DRAS

Ao nobre Vereador Gilberto Nasciment
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

25/4/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data depois para informação documento, rubricado sob

folha n.º 28 11/05/93 a) *DRAS*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
n.º	221	de 19 93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decurso

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 221/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

11/05/93.

Juliano Abramo

RELATOR.

G. N.

DEFIRO, EM 11/05/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data pagal para informaçao
do documento, rubricado sob

folha n.o 0912105793 a) per



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de proc.
n.º	221	de 19 93

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

21/05/93.

FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 24/05/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24/5/93 às 17:30 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador Hanno Gaul
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM. juntados neste data - 1988/01/10 - fabricados ser.

folhas de n° 10 e 11/01/06/93



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0500/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 221/93

Folha n.º 10 do proc
n.º 12.221 de 1993
o funcionario

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, acrescentar parágrafo ao art. 2º da Lei nº 20.688, de 28 de novembro de 1988, alterado pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989.

A propositura determina que, no caso de não ser divulgado o reajuste pela forma estabelecida pelas leis citadas, em tempo que possibilite o pagamento dos vencimentos e salários no mesmo mês, o Executivo aplicará a variação do ICV-DIEESE, sem prejuízo de posterior complementação da eventual parcela de reajuste faltante, vedado desconto caso o reajuste calculado seja menor do que a variação do referido índice.

Quanto ao aspecto financeiro, entendemos que a forma de reajuste atualmente em vigor permite, do lado da Administração, que os gastos de área com tamanho impacto sejam perfeitamente controlados. Quanto ao funcionalismo, tem este a certeza de destinação de recursos em nível compatível com as possibilidades do erário. Se os reajustes não têm sido melhores, isso ocorre devido principalmente à situação de crise, que tem provocado quedas reais nos principais itens de receita, a saber, a parcela de ICMS e a arrecadação de ISS. Mesmo com o pagamento em atraso no começo deste ano, houve posterior pagamento da correção monetária respectiva.

Se aplicada a sistemática conforme pretendida pelo pro-



Câmara Municipal de São Paulo

jeto, poderia ocorrer que o limite legal (de 58% das receitas cor-
rentes) fosse ultrapassado, podendo causar descontrole dos gastos
e do fluxo de pagamentos da Prefeitura como um todo.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, portanto,
contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de junho
de 1993.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

*Jose Mauro
e/nexteiros*

*Ademir
e/nexteiros*

GLASSAL

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 03.06.93 pág. 41

coluna 3ª conferido: 

A A.T.M.

Em, 03/06/93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº

221

de 19

93

01.04

93

(a)

Manifest

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

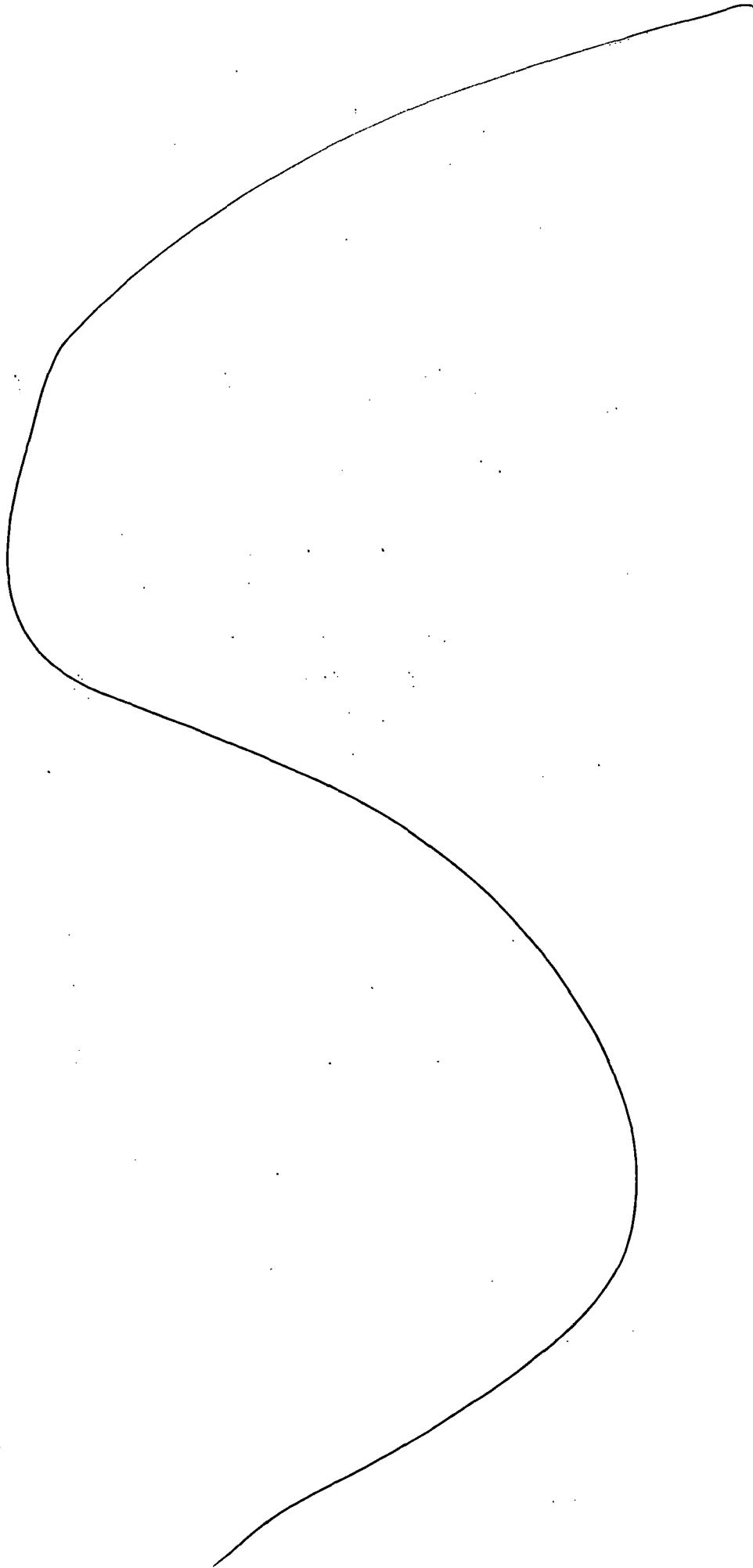
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ # 12# fls.
Arquivo em 24-2-97
O Func.º 
MARIA ANGELICA MARIA GOMAS Documentalista

À ATM - SENHOR ASSESSOR CHEFE:

EM ATENÇÃO AO RDS 13-0253/1997, DA VEREADORA ANA MARTINS,
LÍDER DO PC DO B, SEGUE O PRESENTE EXPEDIENTE PARA VOLTA A
TRAMITAÇÃO.

DT 94, 24 DE FEVEREIRO DE 1997

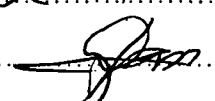

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 137

Em 24 02 97

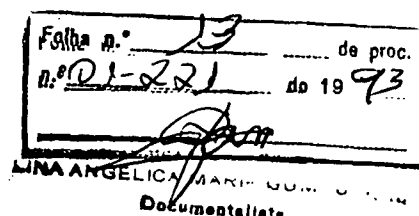
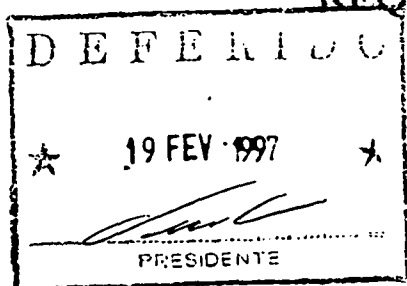
(a) 

1 NA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS



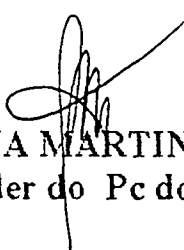
Câmara Municipal de São Paulo

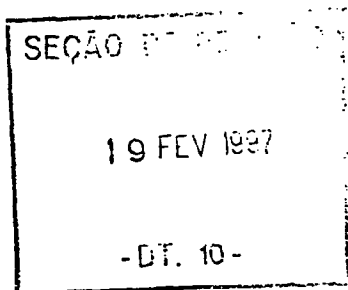
REQUERIMENTO 13 -- RDS
13-0253/1997



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o
desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 221/93, de autoria do
Vereador Vital Nolasco, que acrescenta parágrafo ao art. 2o. da lei 10.688, de 28 de
novembro de 1988, alterado pela lei 10.722, de 22 de março de 1989.

Sala das Sessões, 12⁹⁹ de fevereiro de 1997


ANA MARTINS
Líder do Pc do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
_____ / ____ / ____ a (____) _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 2.21 de 19 93 121 12.1.00 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

021 0101

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	24-2-97
Arquivado novamente em	9-1-2001
Cl. 14	Fls. ° O Func° <i>[assinatura]</i>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

1

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a).....